



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2100796 - SP (2023/0357138-3)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : S A L U E L L
ADVOGADOS : HERACLITO ANTONIO MOSSIN - SP029689
JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN - SP254921
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. SEQUESTRO DE BENS. PRAZO DO ART. 131, I, DO CPP. COMPLEXIDADE DO CASO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso especial, mantendo a medida de sequestro de imóvel em investigação de lavagem de dinheiro, sob o argumento de que o prazo do art. 131, I, do CPP pode ser mitigado pela complexidade do caso.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a extrapolação do prazo de 60 dias para a deflagração da ação penal, previsto no art. 131, I, do CPP, justifica a revogação da medida de sequestro.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O prazo do art. 131, I, do CPP não é absoluto e pode ser mitigado diante da complexidade do caso concreto, conforme entendimento consolidado desta Corte.
4. A desconstituição do julgado exigiria reanálise do acervo probatório, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. O prazo do art. 131, I, do CPP pode ser mitigado diante da complexidade do caso concreto. 2. A presença de indícios veementes da origem ilícita do bem justifica a manutenção da medida de sequestro, sendo necessário o reexame de provas para eventual revogação da medida".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 131, I; CPP, art. 126.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RMS 71.172/RS, Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19.08.2024; STJ, AgRg na CaulnomCrim 99/DF, Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Corte Especial, julgado em 25.06.2024; STJ, REsp 1.057.650/RS, Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 16.02.2012.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/03/2025 a 12/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 12 de março de 2025.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2100796 - SP (2023/0357138-3)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : S A L U E L L
ADVOGADOS : HERACLITO ANTONIO MOSSIN - SP029689
JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN - SP254921
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. SEQUESTRO DE BENS. PRAZO DO ART. 131, I, DO CPP. COMPLEXIDADE DO CASO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso especial, mantendo a medida de sequestro de imóvel em investigação de lavagem de dinheiro, sob o argumento de que o prazo do art. 131, I, do CPP pode ser mitigado pela complexidade do caso.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a extrapolação do prazo de 60 dias para a deflagração da ação penal, previsto no art. 131, I, do CPP, justifica a revogação da medida de sequestro.

III. Razões de decidir

3. O prazo do art. 131, I, do CPP não é absoluto e pode ser mitigado diante da complexidade do caso concreto, conforme entendimento consolidado desta Corte.

4. A desconstituição do julgado exigiria reanálise do acervo probatório, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

IV. Dispositivo e tese

5. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. O prazo do art. 131, I, do CPP pode ser mitigado diante da

complexidade do caso concreto. 2. A presença de indícios veementes da origem ilícita do bem justifica a manutenção da medida de sequestro, sendo necessário o reexame de provas para eventual revogação da medida".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 131, I; CPP, art. 126.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RMS 71.172/RS, Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19.08.2024; STJ, AgRg na CaulnomCrim 99/DF, Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Corte Especial, julgado em 25.06.2024; STJ, REsp 1.057.650/RS, Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 16.02.2012.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por S A L U E L L contra decisão de fls. 230/235, em que neguei provimento ao recurso especial, ao entendimento de que o prazo previsto no art. 131, I, do CPP pode ser mitigado diante da complexidade do caso concreto, além de ser necessário o reexame de provas para revogar a medida de sequestro.

Consta dos autos que foi instaurado procedimento investigatório para apuração do suposto crime de lavagem de dinheiro, ocasião em que foi decretada a medida de sequestro do imóvel.

No presente agravo regimental, a defesa sustenta a revogação da medida constritiva, porquanto não observado o prazo legal do art. 131, I, do CPP.

Pleiteia a reconsideração da decisão monocrática ou a submissão do presente recurso ao órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

O agravante não trouxe nenhum argumento apto a ensejar a reforma do juízo monocrático.

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO – TJSP negou a revogação da medida de sequestro, diante da ausência de prova da propriedade do imóvel, apontando que a extrapolação do prazo do art. 131, I, do CPP não geraria nulidade, diante da razoabilidade da medida. Cita-se (fls. 156/158):

"Depreende-se dos autos que a medida assecuratória, consistente na decretação do sequestro do

bem individualizado na inicial, em decisão de fls. 94/98, decorreu de representação oferecida pela Autoridade Policial, para acautelar os bens nela minudenciados, a fim de assegurar o resultado útil do provimento jurisdicional em autos de investigação pelo delito de lavagem de dinheiro.

Foi apurado, em síntese, que os investigados P. E. P. (líder), sua ex-esposa S. M. P. (coadjuvante ativa), bem como os dois principais interpostos (“laranjas”), R. F. S. e S. H. F., além de parentes dos investigados, em organização criminosa, movimentaram mais de duzentos e sete milhões de reais, com a finalidade de lavagem de capitais.

Consta que as empresas e seus proprietários apresentaram movimentação bancária e fiscal nula ou pífia a justificar o imenso acréscimo patrimonial verificado no período (imóveis e veículos de luxo), denotando aquisições em espécie e/ou fora do sistema bancário oficial, por vezes ainda, como forma de dissimulação, por meio de empresas fictícias, em típico procedimento de lavagem de capitais, objeto da apuração. Destarte, segundo a conclusão, é possível que muitos valores que tenham sido angariados ilicitamente pelos investigados possam ter sido ocultados por intermédio das contas de seus integrantes e de terceiros (“laranjas”).

Especialmente, no que tange ao imóvel em discussão (imóvel de Matrícula n ...), é certo que, não se excluindo a possibilidade de boa fé da ora recorrente, é certo que o contrato particular de compra e venda (fls. 08/12), no qual consta como adquirente o ora apelante, em 25 de novembro de 2020, não foi registrado em cartório, existindo apenas um reconhecimento de firma das assinaturas nele presentes. Assim, não há como se reconhecer a efetiva transmissão da propriedade do imóvel, negócio jurídico formal e solene, que depende da inscrição no competente Registro de Imóveis.

Mas não é só.

O levantamento do bem neste momento processual é prematuro, pois, como bem posto pelo d. Procurador de Justiça, não há provas suficientes que indiquem, no presente momento, tratar-se de terceiro de boa-fé, não podendo se descartar que a posse do bem figure como forma de ocultação de valores obtidos ilicitamente pelo seu proprietário. Finalmente, o fato de a entabulação do contrato ter se dado em momento anterior à decretação da medida não é capaz de atestar a boa-fé do embargante. Note-se que as condutas delitivas apuradas remontam ao ano de 2018 e os elementos de informação apontam que, já no ano de 2020, o promitente-vendedor vinha em plena atividade criminosa.

Desta feita, incabível a concessão do pleito antes do trânsito em julgado da ação principal e sem a prestação de caução, nos termos do artigo 129, do Código de Processo Penal.

Ainda, o argumento de extrapolação do prazo de 60 dias para o oferecimento da denúncia como fundamento para a revogação da medida não prospera, pois a

prorrogação de tal prazo, com fulcro no princípio da razoabilidade, é aceitável."

Conforme entendimento desta Corte, o prazo previsto no art. 131, I, do Código de Processo Penal – CPP não é absoluto, podendo ser mitigado diante da complexidade do caso concreto, o que ocorreu na hipótese dos autos.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESBLOQUEIO DE BENS. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA DA MEDIDA CONSTRITIVA. APELAÇÃO ANTERIORMENTE INTERPOSTA. INEXISTÊNCIA DE CERTEZA SOBRE A OBTENÇÃO LÍCITA DO NUMERÁRIO RETIDO. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. COMPLEXIDADE DA CAUSA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

[...]

4. Quanto à alegação de excesso de prazo, esta Corte Superior de Justiça já se pronunciou no sentido de que o prazo previsto no art. 131, inciso I, do Código de Processo Penal - CPP não é absoluto, podendo ser mitigado diante da complexidade do caso concreto. Precedentes.

5. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(AgRg no RMS n. 71.172/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 27/8/2024.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. SEQUESTRO DE BENS. DECURSO DO PRAZO LEGAL. REQUERIMENTO DE LEVANTAMENTO. INVESTIGAÇÕES COMPLEXAS. FORTALECIMENTO DOS REQUISITOS DA MEDIDA. INDEFERIMENTO.

1. A complexidade das investigações justifica a extrapolação do prazo previsto no art. 131, I, do Código de Processo Penal. Precedentes.

2. Tratando-se de supostos crimes de corrupção e lavagem de dinheiro, a verificação de indícios de participação de um dos investigados depende da análise global de todos os elementos de informação.

3. O fortalecimento dos requisitos para a decretação do sequestro impede o levantamento pretendido.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg na CaulnomCrim n. 99/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Corte Especial, julgado em 25/6/2024, DJe de 1º/7/2024.)

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 131, I, DO CPP. INOCORRÊNCIA. SEQUESTRO. PRAZO DE 60 DIAS PARA PROPOSITURA DA AÇÃO PENAL. LAPSO TEMPORAL NÃO PEREMPTÓRIO. PRINCÍPIO DA

RAZOABILIDADE. POSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO DA MEDIDA. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A análise acerca da violação ao artigo 131, inciso I, do Código de Processo Penal não passa apenas por uma verificação aritmética, devendo ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, segundo as circunstâncias detalhadas de cada caso concreto.

2. Ultrapassado o lapso temporal legal, mostra-se despiciendo o levantamento do sequestro, acaso permaneçam os fundamentos da medida assecuratória, porque esta pode ser reiterada.

3. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp n. 1.057.650/RS, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 16/2/2012, DJe de 5/3/2012.)

Do mesmo modo, restou consignado pela instância ordinária a presença de indícios da origem ilícita do bem apreendido, diante da apuração da prática de lavagem de dinheiro e organização criminosa. A desconstituição do julgado, no sentido de revogar a medida constritiva de sequestro, exigiria a reanálise do acervo probatório dos autos, providência vedada pela Súmula n. 7 do STJ.

Nesse sentido:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. OPERAÇÃO "RAIO X". RECURSOS PÚBLICOS DA ÁREA DA SAÚDE. INVESTIGAÇÃO DE ESQUEMA CRIMINOSO. SEQUESTRO DE BENS. ART. 126 DO CPP. INDÍCIOS VEEMENTES DA ORIGEM ILÍCITA DOS BENS. ÚNICA EXIGÊNCIA CONTIDA NO DISPOSITIVO LEGAL. PROVA INDICIÁRIA. CORROBORAÇÃO DA ORIGEM ILÍCITA DOS VALORES APREENDIDOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA.

1. O art. 126 do CPP autoriza o sequestro apenas diante da existência de indícios veementes da origem ilícita dos bens. A medida constritiva independe da capitulação jurídica das imputações trazidas na denúncia ofertada, exigência essa que não encontra amparo legal. *Precedentes.*

2. Tendo o Tribunal de origem mantido a medida constritiva de sequestro de bens do agravante, com fundamento no art. 126 do CPP, sob o fundamento de que havia indícios veementes da origem ilícita dos valores apreendidos, indicando serem produto das condutas criminosas apuradas, alterar a referida conclusão, para restituir os bens ao recorrente, no caso, demandaria maior incursão no conjunto fático-probatório dos autos, providência obstada segundo o teor da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 2.015.694/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft),

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E CORRUPÇÃO PASSIVA. OPERAÇÃO ROTA 66. JUÍZO DE VALOR ANTECIPADO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INOCÊNCIA. ARGUMENTOS AFASTADOS PELA CORTE DE ORIGEM. TEMA CONSTITUCIONAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NS. 7 E 284 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. DECRETAÇÃO DE SEQUESTRO DE BENS E VALORES. PROPORCIONALIDADE E SUFICIÊNCIA DA MEDIDA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. "Não há qualquer irregularidade no julgamento monocrático, visto que esta Corte Superior possui firme jurisprudência no sentido de que a legislação processual (art. 557 do CPC/1973, equivalente ao art. 932 do NCPC, combinados com a Súmula nº 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal, sendo certo, ademais, que a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade" (AgInt no REsp 1488076 / RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe 11/12/19).

2. Segundo o Tribunal de origem não se constatou juízo de valor antecipado, mas a exposição de indícios e elementos da aquisição de vantagens indevidas nas relações com a empresa dos sócios denunciados ("Operação Rota 66"), razão pela qual foi afastada a ofensa ao princípio da inocência. Assim, não é possível rever tais afirmativas sob pena de incursão da matéria fático-probatória, o que encontra impeço na Súmula n. 7/STJ. Ademais, o questionamento foi resolvido tomando por base o princípio constitucional e não a contrariedade do dispositivo indicado, que, por sua vez, não guarda a amplitude temática que se visa alcançar o recurso especial (Súmula n. 284/STF).

3. Pretende o recorrente, por via transversa, indicando violação ao art. 282 do CPP, questionar a necessidade da medida constritiva de sequestro de bens e valores, que ao seu ver seria desproporcional - artigo 5º, inciso LIV, da CF. No entanto, o Tribunal de Justiça a entendeu suficiente, justificando a proporcionalidade com base nos indícios de origem indevida dos valores obtidos pela empresa da recorrente. Desse modo, o exame quanto à escolha e suficiência da medida e do valor alcançado esbarra no descabido reexame probatório, diante da incidência da Súmula n. 7/STJ.

4. "Não se conhece de recurso especial fundado em dissídio jurisprudencial, se o recorrente não mencionou, em cotejo analítico, as circunstâncias que identifiquem ou

assemelhem casos confrontados" (EDcl no AREsp 1329897/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 20/5/2020).

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 1.785.702/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 14/9/2021, DJe de 20/9/2021.)

Ante o exposto, voto pelo desprovisionamento do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.100.796 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0357138-3

Número de Origem:

00001650220238260597 0000165022023826059700007748220238260597 00007748220238260597
00009688220228260597 15020054620188260597 15020106820188260597 15026410720218260597
15026428920218260597 15042040220228260597 15042196820228260597 15042205320228260597
15051446420228260597 15051454920228260597 1650220238260597
165022023826059700007748220238260597 7748220238260597 9688220228260597

Sessão Virtual de 06/03/2025 a 12/03/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : S A L U E L L

ADVOGADOS : HERACLITO ANTONIO MOSSIN - SP029689

JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN - SP254921

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : S A L U E L L

ADVOGADOS : HERACLITO ANTONIO MOSSIN - SP029689

JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN - SP254921

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/03/2025 a 12/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 12 de março de 2025